



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3039/2024

Interessado: Jeu Delmondes de Carvalho

Assunto: Credenciamento, mediante prévio chamamento público, de óticas para aquisição, pelos Vereadores, servidores efetivos, comissionados ou temporários do Poder Legislativo do Município do Recife, de óculos de correção, inclusive de sol, lentes de contato e lentes de correção, mediante consignação em folha de pagamento.

PARECER Nº 47/2024 – PL

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO PARA FINS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 244/2016 CONSOLIDADA PELA RESOLUÇÃO Nº 577/2023. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO CREDENCIAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO, RESSALVADAS AS RECOMENDAÇÕES EFETUADAS.

1. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de processo de credenciamento, fundamentado nos arts. 74 e 79 da Lei nº 14.133/2021, submetido à análise desta Procuradoria Legislativa em razão do disposto no *caput* e §§ 1º e 4º do art. 53 da mencionada norma, bem como no § 4º do art. 7-A da Resolução nº 244/2016 desta Câmara Municipal. Por meio do procedimento em tela, busca-se o credenciamento, mediante prévio chamamento público, de óticas para aquisição, pelos Vereadores, servidores efetivos, comissionados ou temporários do Poder Legislativo do Município do Recife, de óculos de correção, inclusive de sol, lentes de contato e lentes de correção, mediante consignação em folha de pagamento.

Constam dos autos os seguintes documentos relevantes à análise jurídica:

- Autorização do Primeiro Secretário em Despacho, proferido pelo Diretor do Departamento de Administração, por meio do qual são encaminhados o Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência – fls. 02;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- Termo de Referência – fls. 03/16;
- Documento de Formalização da Demanda – fls. 17/21;
- Despacho encaminhando os autos do processo para obtenção de autorização da alta administração – fls. 23;
- Minuta do Edital de Chamamento Público e seus anexos – fls. 25/57;
- Cota do Agente de Contratação encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa para análise e emissão de parecer – fls. 58.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O parecer jurídico em comento objetiva auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade dos atos praticados, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), e fundamenta-se, ainda, nas exigências contidas no art. 72, inciso III, da mencionada norma e no art. 7º-A, § 4º, da Resolução nº 244/2016, não examinando questões natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Ressalte-se que as especificações técnicas da contratação são responsabilidade do setor administrativo requisitante, o qual deve adotar parâmetros objetivos, para melhor atender o interesse público. Outrossim, as decisões discricionárias (questões de oportunidade e conveniência), a cargo da autoridade administrativa, em virtude dos princípios previstos no art. 5º da NLLC, devem ser motivadas nos autos.

É necessário esclarecer, ainda, que o presente opinativo não é vinculante, todavia recomenda-se que as orientações jurídicas proferidas sejam avaliadas e acolhidas, sempre que possível, objetivando a segurança da autoridade.

2.1. Da viabilidade jurídica do credenciamento

Quanto ao credenciamento, observe-se o que dispõe o art. 6º XLIII da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XLIII - **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Os arts. 74, IV e 78 da Lei nº 14.133/2021 tratam o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações, que configura o objeto licitatório como hipóteses de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - **credenciamento**;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Por sua vez, o art. 79 apresentou as hipóteses de contratação nas quais o credenciamento poderá ser usado:

Art. 79. O **credenciamento** poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

A respeito da matéria, relevante trazemos à baila os ensinamentos do Professor Rafael Carvalho Resende Oliveira, em sua obra, "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 3ª Edição, fls. 259:

O credenciamento, que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, IV, da nova Lei de Licitações, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação (art. 79 da Lei 14.133/2021):

a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (ex.: credenciamento de leiloeiros para alienação de bens da Administração Pública, na forma do art. 31, § 1.º, da nova Lei de Licitações, com a definição da ordem de atuação dos leiloeiros credenciados por sorteio ou outro critério objetivo; credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de viaturas da entidade administrativa, com a fixação de regras objetivas e impessoais no edital que serão observadas no momento da definição da oficina, dentro do universo das oficinas credenciadas, que realizará o serviço em cada caso);

b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação (ex.: credenciamento de médicos de determinada especialidade, que receberão valores previamente definidos ou tabelados por consultas realizadas, cabendo ao particular escolher o médico credenciado de sua preferência; credenciamento de empresas para atuarem como Administradora de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Benefícios ofertados por operadoras de planos de saúde para fornecimento de serviços aos servidores públicos da respectiva entidade administrativa, com a possibilidade de escolha por parte do servidor/beneficiário da operadora de sua preferência);

c) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do processo de licitação (ex.: aquisição de passagens aéreas). A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público em sítio eletrônico oficial edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I, da nova Lei).

Outrossim, a Resolução nº 244/2016 assim dispõe:

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se: (§1º renumerado pela Resolução nº 276, de 16 de setembro de 2020)

(...)

VII - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ou subsídio do vereador, decorrente de contratos, acordos, convenções ou convênios, firmados diretamente entre a consignatária e o consignado, mediante sua autorização prévia e formal, com anuência da Administração, nas seguintes modalidades: (Redação dada pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

(...)

g) aquisição de óculos de correção, inclusive de sol, lentes de contato e lentes de correção. (Incluído pela Resolução nº 276, de 16 de setembro de 2020) (Redação dada pela Resolução nº 276, de 16 de setembro de 2020)

Art. 7º Para efeito das consignações facultativas, poderão ser admitidas como consignatárias:

(...)

IX - óticas. (Incluído pela Resolução nº 276, de 16 de setembro de 2020)

Assim, no presente caso, verifica-se a viabilidade jurídica do credenciamento de óticas para aquisição, pelos Vereadores, servidores efetivos, comissionados ou temporários do Poder Legislativo do Município do Recife, de óculos de correção, inclusive de sol, lentes de contato e lentes de correção, mediante consignação em folha de pagamento, com fundamento nos arts. 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79, inciso II, da Lei nº 14.133/21, bem como nos art. 2º, inciso VII, "g", c/c o art. 7º, inciso IX, da Resolução nº 244/2016.

Ademais, houve o correto enquadramento legal e motivação da necessidade de contratação por parte do servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência – TR e do Documento de Formalização de Demanda – DFD, documentação que será analisada oportunamente ao longo deste opinativo, nos itens 2.4.1 e 2.4.2, assim como os demais requisitos para a formalização do credenciamento.

Destaque-se que, ainda no que se refere aos supracitados documentos acostados aos autos pelo Setor solicitante, verifica-se que houve a





“anuência” do Departamento de Administração, ao qual o Setor de Divisão de Pessoal está subordinado, por intermédio do Despacho às fls. 23 do Processo, em que encaminha os autos à Secretaria de Coordenação Geral, com vistas a obter autorização da alta administração para prosseguimento do processo

2.2. Minuta do Edital de Credenciamento

Analisando os autos, verifica-se que a minuta do edital de credenciamento a ser utilizada, bem como os seus anexos, encontram-se às fls. 25/57. Em seguida, examinaremos a referida documentação para aferir se está em consonância com as regras básicas do credenciamento, trazidas pela NLLC, e com a Resolução nº 244/2016.

O parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133/21 estabelece:

Art. 79 (...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - **a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;**

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - **o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação** e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - **não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;**

VI - **será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.**

Por sua vez, a Resolução nº 244/2016 dispõe o seguinte:

Art. 7º-A O processo de credenciamento iniciará com a **publicação de edital de chamamento público, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Recife e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal do Recife, com condições padronizadas de contratação, de modo a permitir o credenciamento permanente de novos interessados.** (Incluído pela Resolução no 577, de 26 de dezembro de 2023)

§ 1º As consignações compulsórias de que trata o art. 2º, VI, não se submeterão a processo de credenciamento.

§ 2º A **Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife autorizará a abertura do processo de credenciamento, após a Administração delimitar e identificar a necessidade, bem como justificar a escolha do procedimento.** (Incluído pela Resolução no 577, de 26 de dezembro de 2023)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 3º **O credenciamento será conduzido por agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pelo Primeiro Secretário.** (Incluído pela Resolução no 577, de 26 de dezembro de 2023)

§ 4º **A Procuradoria Legislativa realizará controle de legalidade prévio à publicação do edital previsto no caput deste artigo, por meio de parecer,** salvo se houver expedido modelo padronizado de ato convocatório de chamamento público. (Incluído pela Resolução no 577, de 26 de dezembro de 2023)

Art. 7º-B **O credenciamento não se confunde com a contratação, ficando a seleção da consignatária credenciada a critério do vereador ou do servidor da Câmara Municipal do Recife que será o beneficiário direto da prestação.** (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

Considerando os normativos acima, o credenciamento de óticas para aquisição, pelos Vereadores, servidores efetivos, comissionados ou temporários do Poder Legislativo do Município do Recife, de óculos de correção, inclusive de sol, lentes de contato e lentes de correção, mediante consignação em folha de pagamento, pressupõe o atendimento do seguinte:

- Após a Administração delimitar e identificar a necessidade do credenciamento, além de justificar sua escolha, compete à Comissão Executiva da Câmara Municipal autorizar a abertura do referido procedimento;
- A condução do processo de credenciamento se dará por agente de contratação ou comissão especial designada pelo Primeiro Secretário;
- Caso a Procuradoria Legislativa não tenha expedido modelo padronizado de ato convocatório de chamamento público, deverá realizar o controle de legalidade prévio à publicação do edital, por meio de parecer;
- Deve ser admitido o credenciamento de todos os interessados que atendam às regras e requisitos de habilitação do Edital, aumentando ao máximo a disponibilidade dos serviços;
- O Edital deve permitir o credenciamento de interessados a qualquer tempo, em caráter permanente;
- Cabe à esta Câmara Municipal divulgar o Edital de credenciamento e mantê-lo à disposição do público no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas) e no seu sítio eletrônico oficial, bem como publicá-lo no Diário Oficial do Recife;
- A seleção da entidade credenciada é realizada pelos beneficiários (Vereadores, servidores efetivos, comissionados ou temporários deste Poder Legislativo);
- Será admitida a denúncia por iniciativa de qualquer das partes, observados os prazos fixados no edital.

edital: O art. 25 da Lei nº 14.133/21 traz algumas exigências acerca do

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Verificamos que na minuta do edital, na qual constam regras relativas à convocação, consta: objeto (item 1), com sua descrição e justificativa da necessidade do credenciamento (item 1.2), os regimes de execução e fiscalização (item 1.3) e o prazo de vigência dos termos de credenciamento (item 1.4); a forma de seleção do fornecedor (item 2), com meios e prazos de apresentação de requerimento (item 2.2) e condições de habilitação (item 2.3); disposições sobre julgamento, divulgação do resultado, pedido de reconsideração e prazo para assinatura do termo de credenciamento (item 3); estimativa do valor do credenciamento e da forma de pagamento das credenciadas (item 5); e infrações administrativas e sanções aplicáveis (item 6).

Ressalte-se que as condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira dos potenciais credenciados, contidos no item 2.3 do Edital de Credenciamento, estão em conformidade com os arts. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133/21, mostrando-se necessárias e suficientes para aferir a capacidade dos interessados realizar eventual contratação.

Verifica-se, outrossim, que o processo vem sendo conduzido por agente de contratação designado pela Resolução nº 180, de 10 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Município do Recife de 12 de abril de 2024, o qual é competente para realizar o exame e o julgamento dos documentos de habilitação dos interessados no credenciamento, bem como os demais atos necessários ao andamento do procedimento.

Oportuno mencionar que tanto no Termo de Referência quanto no Termo de Credenciamento consta disposição relativa à subcontratação, respectivamente, no item 6.3 e na Cláusula Quinta, em consonância com o disposto no art. 79, parágrafo único, inciso V, da NLLC.

Observe-se, também, que o art. 105 da NLLC determina que a duração dos contratos será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, o que deve ser aplicável, no que couber, ao credenciamento ora em análise. Nesse trilhar, veja-se que o item 1.4.1 da minuta do instrumento convocatório trata do prazo de vigência do Termo de Credenciamento.

Logo, no caso em tela, observa-se que o Edital atende às premissas básicas necessárias ao credenciamento.

2.3. Minuta do Termo de Credenciamento

Nos termos do art. 8º-A da Resolução nº 244/2016, a formalização do credenciamento se dará por meio da celebração do Termo de Credenciamento:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 8º-A Desde que deferido o pedido de credenciamento pela Comissão Executiva, será celebrado o respectivo Termo de Credenciamento e concedido o código específico de desconto. (Redação dada pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

§ 1º O Termo de Credenciamento deve ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o respectivo extrato, publicado no Diário Oficial do Município do Recife.

§ 2º A decisão de deferimento e o extrato referido no §1º deste artigo deverão ser divulgados e mantidos no sítio oficial da Câmara Municipal do Recife. (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

§ 3º O credenciamento terá validade de 05 (cinco) anos, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento de prorrogação formulado pela consignatária. (Redação dada pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

§ 4º Durante o período de validade do credenciamento de que trata o § 3º deste artigo, deve a consignatária zelar pela preservação dos seus dados cadastrais, bem como dos dados de seus representantes perante o consignante, cabendo-lhe informar e comprovar quaisquer alterações referentes às condições de habilitação previstas nos artigos 7º e 9º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

§ 5º Por ocasião da apresentação do requerimento de prorrogação, a consignatária também apresentará declaração de que cumpriu os deveres previstos no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

Assim como os contratos, os Termos de Credenciamento firmados devem conter as cláusulas essenciais pertinentes, previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/21, no que couber. Vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção. (...)
- § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual (...)

No que se refere ao inciso I do art. 92 da NLLC, verifica-se que a minuta do Termo de Credenciamento contém o objeto e seus elementos característicos na Cláusula Primeira, na qual também consta a determinação de que devem ser respeitadas a forma, os prazos e as condições estabelecidos no Termo de Referência (Anexo I do Edital), no Edital de Chamamento Público, na decisão administrativa autorizativa, além das Cláusulas do próprio Termo. Há ainda cláusula específica (Cláusula Décima Segunda) que determina expressamente a vinculação da Credenciante e da Credenciada ao Edital respectivo (e seus anexos) e à decisão autorizativa do credenciamento, em obediência ao previsto no inciso II do art. 92 da NLLC.

Observa-se que a Cláusula Décima Terceira da minuta do Termo de Credenciamento trata da legislação que deve reger o referido credenciamento, bem como esclarece acerca da resolução dos casos omissos, em consonância com o previsto no inciso III do art. 92 da NLLC. Na Cláusula Quarta da minuta do Termo de Credenciamento tratou-se do regime de execução e dos prazos, procedimentos, e limites de averbação, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 92 da NLLC.

Em atenção ao previsto nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XII do art. 92 da NLLC, a Cláusula Terceira da minuta do Termo de Credenciamento explicita que o mencionado Termo será executado sem qualquer ônus financeiro para a Credenciante (CMR) e esclarece, no seu parágrafo primeiro, a forma de recolhimento à Credenciada do desconto na remuneração do beneficiário.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

No parágrafo segundo da Cláusula Terceira da minuta resta informado, ainda, o valor de retenção, da Credenciada, pela Credenciante (CMR), no ato de recolhimento das consignações, a título de indenização pelos custos de operacionalização, a ser repassado para a empresa operadora do Sistema de Gestão de Consignações, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 244/2016. E, no parágrafo terceiro da mesma referida cláusula, se esclarece acerca do reajuste desse valor de retenção a título de indenização pelos custos de operacionalização mencionado anteriormente.

Não se revela aplicável ao presente caso o inciso VII do art. 92 da NLLC (os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso), por se tratar de credenciamento entre esta CMR e interessados para posterior escolha pelo beneficiário do credenciado, conforme analisado anteriormente nesta peça técnica.

O inciso IX do art. 92 da NLLC (a matriz de risco, quando for o caso) depende da prévia "análise de riscos", a ser documentada na fase preparatória do credenciamento. Caso mantida, pela Administração, a "dispensa" do referido documento de "análise de riscos" (mediante a respectiva justificativa), a "matriz de risco" também poderá ser dispensada, conforme será melhor detalhado no item 2.4.3 deste opinativo.

Quanto ao inciso XIII do art. 92 da NLCC, também não se mostra aplicável, já que não se trata da entrega de objeto, mas de Credenciamento para fins de consignação em folha de pagamento, conforme previamente analisado nesta peça técnica.

No que tange ao inciso XIV do art. 92 da NLLC, as Cláusulas Sexta, Sétima e Oitava da minuta do Termo de Credenciamento preveem, respectivamente, as obrigações da Credenciante, as obrigações da Credenciada, e as infrações administrativas e penalidades aplicáveis.

O disposto no inciso XV do art. 92 da NLLC ("as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso") não se revela aplicável ao presente caso.

Em cumprimento ao previsto no inciso XVI do art. 92 da NLLC, o item 7.3 da Cláusula Sétima da minuta do Termo de Credenciamento determina, dentre as obrigações da Credenciada, a de "manter-se, durante toda a execução deste Termos de Credenciamento, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas e com as condições de habilitação".

Já o item 7.5 da Cláusula Sétima da minuta do Termo de Credenciamento determina a obrigação da Credenciada de "atender às exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz", em consonância com o previsto no inciso XVII do art. 92 da NLLC.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

No que concerne ao previsto no inciso XVIII do art. 92 da NLLC, a Cláusula Décima Primeira da minuta do Termo de Credenciamento trata acerca do acompanhamento e fiscalização do Credenciamento.

Finalmente, em obediência ao inciso XIX do art. 92, a Cláusula Décima da minuta do Termo de Credenciamento esclarece acerca das formas de extinção do Credenciamento.

Assim, ao analisar a minuta o Termo de Credenciamento ao Edital (fls. 48/54), verifica-se que as exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/21 foram devidamente observadas, sendo, por conseguinte, preenchidos os requisitos de sua aprovação sob os aspectos jurídicos.

Outrossim, recomenda-se o cumprimento do disposto no art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Previsão semelhante encontra-se nos §§ 4º e 5º do art. 7º da Resolução nº 244/2016:

Art. 7º (...)

§ 4º Não serão credenciadas empresas ou entidades impedidas ou declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública de qualquer esfera de governo ou de qualquer Poder. (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, sem prejuízo da exigência constante na alínea n, inciso I do artigo 9º, a Administração poderá consultar se a interessada possui restrições nos seguintes cadastros oficiais: (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

- I – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis); e
- II – Cadastro Nacional de Pessoas Punidas (Cnep).

Logo, a Administração, antes de firmar o Termo de Credenciamento, deve proceder à consulta o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), além de emitir certidões negativas de inidoneidade e de impedimento, bem como observar do preenchimento das condições de regularidade fiscal e trabalhista realizados na fase de habilitação.





2.4. Dos documentos essenciais à contratação direta por inexigibilidade

O art. 72 da Lei 14.133/21, ao tratar do processo de contratação direta, determina o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Observe-se que os documentos relacionados aos incisos V do art. 72 já foram objeto de análise no tópico 2.2 deste parecer, enquanto o inciso III corresponde ao presente opinativo. Desse modo, passamos à análise das questões jurídicas pertinentes aos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII, ainda não tratadas.

2.4.1. Documento de Formalização de Demanda (art. 72, inciso I, da Lei 14.133/21)

Nos termos do § 2º do art. 7º-A da Resolução nº 244/2016, no que diz respeito ao processo de credenciamento, a Administração deverá "delimitar e identificar a necessidade, bem como justificar a escolha do procedimento". Para tanto, se utilizará do Documento de Formalização da Demanda – DFD, que deve dar início ao planejamento da contratação.

No caso concreto, verifica-se que o Setor administrativo requisitante delimitou e identificou a necessidade, assim como justificou a escolha do procedimento de credenciamento no bojo do Termo de Referência (TR) e do Documento de Formalização de Demanda (DFD), constantes às fls. 03/16 e 17/21, respectivamente, em consonância com a legislação de regência.

Assim, verifica-se que no DFD constam tópicos sobre identificação da demanda (item 2), com descrição da necessidade (item 2.1), justificativa da necessidade da contratação (item 2.2), alinhamento da demanda com o plano de contratações anual (item 2.3), descrição da estimativa dos quantitativos necessários e estimativa do valor total (2.4), data prevista para início da execução da demanda a ser contratada (2.5), vinculação a outros documentos de formalização de demanda ou outras contratações vigentes (item 2.6), indicação





da necessidade de contratar outros produtos ou serviços associados à demanda (item 2.7), indicação da espécie de contratação e de modalidade licitatória geralmente utilizada para atendimento da demanda (item 2.8), resultados pretendidos (item 2.9), grau de prioridade da contratação (item 2.10) e sugestão de gestor e/ou fiscal da eventual e futura contratação (item 2.11).

Nesse contexto, observamos que o conteúdo do DFD atende ao disposto na Resolução nº 244/2016.

2.4.2. Termo de Referência – TR (art. 72, inciso I, da Lei 14.133/21)

O Termo de Referência, no que cabível, deve ser elaborado em conformidade com o inciso XXIII do *caput* do art. 6º e o § 1º do art. 40 da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º (...)

(...)

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40 (...)

§ 1º O **termo de referência** deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Analizando o TR contido às fls. 03/16 dos autos, verifica-se que o objeto do credenciamento foi definido com precisão, constando também fundamentação e definição de sua necessidade, descrição da solução como um todo, os requisitos do credenciamento, incluindo condições de habilitação, meios e prazos de apresentação de requerimento dos interessados, constando, respectivamente, nos itens 1, 2, 4, 5 e 6 do mencionado termo.

Constata-se, ainda, que o TR em exame apresenta modelo de execução do credenciamento, com prazos de duração dos termos de credenciamento, obrigações da credenciada e da credenciante, infrações administrativas e penalidades aplicáveis, além de modelo de gestão e fiscalização do credenciamento, formas e critérios de seleção do fornecedor e justificativa sobre a estimativa do valor, constando, respectivamente, nos itens 6, 6.1, 6.4, 6.5, 6.6, 7, 8 e 9 do citado termo.

Logo, observa-se que foram atendidas as exigências contidas no inciso XXIII do caput do art. 6º e o § 1º do art. 40 da Lei nº 14.133/21, no que aplicável aos credenciamentos.

É de se observar, outrossim, que, no item 6.4.1.12. do TR constante às fls. 09 dos autos, assim como no mesmo item do TR que está anexo ao edital, às fls. 39, dentre as obrigações da Credenciada/Consignatária, consta a de "fornecer aos Vereadores e servidores da Credenciante/Consignante todas as informações e os documentação essenciais ao pleno conhecimento dos direitos e obrigações referente aos planos de saúde ou odontológico;".

Acredita-se que houve um equívoco quanto à modalidade de consignação facultativa. Nesse sentido, onde se lê "6.4.1.12. fornecer aos Vereadores e servidores da Credenciante/Consignante todas as informações e os documentação essenciais ao pleno conhecimento dos direitos e obrigações referente aos planos de saúde ou odontológico", deveria constar **"6.4.1.12. fornecer aos Vereadores e servidores da Credenciante/Consignante todas as informações e as documentações essenciais ao pleno conhecimento dos direitos e obrigações referentes à aquisição de óculos de correção, inclusive de sol, lentes de contato e lentes de correção"**.

Dessa maneira, com fundamento no princípio da eficiência e por se tratar de mero erro material (de fácil percepção), mostra-se viável que a correção do mencionado item seja efetuada pelo Agente de Contratação, de modo que este pode alterar o Termo de Referência que segue anexo ao Edital, conforme redação sugerida acima, sem que o processo precise retornar ao Setor Solicitante.

2.4.3. Estudos Técnicos Preliminares – ETP, Projeto Básico, Projeto Executivo e Análise de Riscos (art. 72, inciso I, da Lei 14.133/21)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

O estudo técnico preliminar é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XX, da NLLC).

Acerca do assunto, o administrativista Ronny Charles, em artigo intitulado "Da (não) obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar"¹, leciona que:

"Em relação à obrigatoriedade de elaboração do ETP, há opções diversas de tratamento pela regulamentação.

No âmbito federal, por exemplo, a Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022 indica uma obrigatoriedade geral, ressalvada apenas em poucas exceções por ela indicadas. (...)

Com o devido respeito, entendemos que esta obrigatoriedade generalizada do ETP ignora os custos transacionais de sua elaboração, ao menos como instrumento real de reflexão sobre as soluções existentes no mercado para o atendimento da demanda administrativa.

Na prática, esta postura induz a realização de estudos técnicos preliminares apenas formais, que constam no processo para cumprir o comando burocrático, mas que efetivamente não demonstram a reflexão pretendida pelo instrumento.

(...)

Pensando em sentido diferente, o Estado de Pernambuco normatizou a matéria de maneira sutilmente oposta. Em seu regulamento estadual, ao invés de definir uma obrigatoriedade geral, com poucas exceções, o Estado de Pernambuco apontou as hipóteses em que a adoção do ETP seria obrigatória, prestigiando uma perspectiva funcional do instrumento de planejamento. Tais hipóteses, vale lembrar, não impedem que o gestor opte pela confecção do instrumento em situações ali não previstas, por percebê-lo como funcionalmente importante para a licitação.

A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário." (Grifou-se)

O doutrinador Carlos Cox, a seu turno, entende que, acaso a Administração opte por dispensar esse instrumento (ETP) nas contratações diretas, "deve se levar para o Termo de Referência ou Projeto Básico, pelo menos,

¹ CHARLES, Ronny. **Da (não) obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar**. Disponível em: <<https://ronnycharles.com.br/da-nao-obrigatoriedade-de-elaboracao-do-estudo-tecnico-preliminar/>> Acesso em 20.08.2024.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

a justificativa da necessidade da contratação, a justificativa da quantidade a ser contratada e a justificativa do parcelamento ou não do objeto²".

Seguindo a linha acima adotada, no presente caso, se a Administração entender que as informações constantes no DFD e no TR se revelam suficientes e suprem a necessidade de elaboração do ETP, uma vez que se trata, por exemplo, de contratação corriqueira, ordinária, de baixo valor e de baixa complexidade, poderá dispensá-lo, conforme previsão constante no inciso I do art. 72 da NLLC, o qual afirma que mencionado documento apenas deve ser elaborado se for o caso.

De maneira semelhante ao que ocorre com o ETP, o art. 72, I, da NLLC, dispõe que os processos de inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com o documento referente à "análise de risco", se for o caso, em consonância com o previsto no art. 18, X, da NLLC³ (que trata genericamente da fase preparatória de processos licitatórios).

A princípio, portanto, também é possível dispensar a elaboração desse instrumento de análise de riscos na instrução dos processos de contratação decorrentes de inexigibilidade, a exemplo do credenciamento objeto de análise nesses autos. Nesse ponto, cumpre mencionar que a Lei nº 14.133/2021 determinou, no art. 11, que a alta administração do órgão/entidade, responsável pela governança das contratações, deve implementar processos e estruturas, inclusive de "gestão de riscos".

Nesse contexto, o doutrinador Carlos Cox esclarece que o principal artefato da gestão de riscos seria a elaboração do "Mapa de Riscos do Metaprocessos" de contratação, cujo objetivo é tratar, de forma ampla, dos principais riscos que envolvem a etapa de planejamento, de seleção do fornecedor e da gestão dos contratos da organização como um todo – e não de uma contratação específica⁴.

Nessa conjuntura, a "análise de riscos" constante no art. 72, I, da NLLC seria a gestão de riscos de uma solução específica, relativa ao objeto que se pretende contratar, de maneira que, durante o planejamento, deve ser analisado se a demanda possui riscos específicos não contemplados no "Mapa de Riscos do Metaprocessos".

Dessa forma, caso não haja riscos próprios ao objeto, deveria haver registro, pela Administração, de que foi feita a análise nesse sentido.

² COX, Carlos Henrique Harper. **Planejamento Operacional das Contratações Públicas**. 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. P. 137.

³ "Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;"

⁴ Ibidem. P. 317 e ss.





Nessa linha, colaciona-se aos autos trecho do artigo intitulado "O que é análise de risco e quando deve ser realizada: no ETP, TR ou em apartado?"⁵, que espousa o entendimento da Equipe Técnica da Zênite sobre o assunto:

"ainda que não conste expressamente da Lei nº 14.133/2021, entende-se possível dispensar a realização da análise de riscos quando o planejamento da contratação envolver a contratação de solução extremamente simples ou que se observe, por exemplo, elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, **devendo a Administração justificar a desnecessidade de instruir o planejamento com tal requisito.**" Grifou-se.

Assim, com fulcro no inciso I do art. 72 da NLLC (e ante a utilização do termo "se for o caso", pelo legislador, no referido dispositivo), conforme a doutrina retromencionada, revela-se possível dispensar a elaboração do instrumento de "análise de risco" quando se tratar, por exemplo, de solução extremamente simples ou que se observe elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, sendo recomendável que a Administração informe e justifique a ausência desse instrumento na instrução do planejamento constante no procedimento de credenciamento.

Ainda no que se refere ao art. 72, I, da NLLC, verifica-se que a instrução dos processos de inexigibilidade exige, também, se for o caso, a elaboração de projeto básico e projeto executivo. Contudo, tais instrumentos são usualmente utilizados em obras e serviços de engenharia (conforme o art. 6º, XXV e XXVI, da NLLC), de maneira que o termo de referência – constante nos autos e anteriormente analisado – é mais adequado à contratação de bens e serviços em geral, a exemplo do credenciamento objeto deste Processo.

2.4.4. Da disponibilidade orçamentária, da estimativa da despesa, justificativa do preço e da razão da escolha do credenciado ou executante (art. 72, II, IV, VI e VII da Lei 14.133/21)

O art. 72 da NLLC exige, ainda, nos incisos II, IV, e VII, a "estimativa de despesa", a "demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido" e a "justificativa do preço". Porém, no item 2.4 do DFD (fls. 18 dos autos), consta que as entidades credenciadas como consignatárias serão contratadas, selecionadas e financiadas pelos Consignados, beneficiários diretos do serviço, de modo que não haverá dispêndio público com o credenciamento que a Credenciante/Consignante (CMR) pretende firmar, e, conseqüentemente, não são aplicáveis ao presente caso os incisos retromencionados.

⁵ ZÊNITE, Equipe Técnica da. **O que é análise de risco e quando deve ser realizada: no ETP, TR ou em apartado?** Disponível em: < <https://zenite.blog.br/o-que-e-analise-de-risco-e-quando-deve-ser-realizada-no-etp-tr-ou-em-apartado/> > Acesso em 22.08.2024.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Também não se revela aplicável ao presente caso o inciso VI do art. 72 da NLLC, vez que, conforme já esclarecido anteriormente nesta peça, são os beneficiários (vereadores e servidores) que selecionam o credenciado com quem irão firmar contrato, acordo, convenção ou convênio (nos termos do art. 79, II, da NLLC e do art. 7º-B da Resolução n. 244/2016). E para credenciar-se junto à Administração, basta que o interessado preencha os requisitos dispostos no instrumento convocatório (em consonância com o art. 79, parágrafo único, I, da NLLC e o art. 7º-A, caput, da Resolução n. 244/2016).

Dessa forma, considerando que não haverá dispêndio público e a seleção das credenciadas será realizada pelos beneficiários diretos, os quais financiarão os serviços que serão contratados, não é necessária a demonstração da disponibilidade orçamentária, da estimativa da despesa, da justificativa do preço e da escolha do credenciado.

2.4.5. Da autorização para a abertura do procedimento e contratação (art. 72, VIII da Lei 14.133/21)

Nos termos do caput do art. 72, VIII da Lei nº14.133/21 c/c o art. 7º-A, § 2º, da Resolução n. 244/2016, deve constar nos autos do processo de contratação direta a autorização para a abertura do procedimento por parte da Comissão Executiva.

Faz-se relevante esclarecer que, de acordo com o art. 85, III, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife – RICMR, compete ao Primeiro Secretário, nos casos de emergência e em razão de conveniência administrativa, decidir, *ad referendum* da Comissão Executiva e observada a legislação pertinente, sobre a **prorrogação de credenciamentos, não havendo previsão legal acerca da competência da referida autoridade para a abertura do processo de credenciamento.**

De outra banda, e em consonância com o art. 7º-A, § 2º, da Resolução nº 244/2016, o art. 60, XXX, do RICMR dispõe ser competência da Comissão Executiva a celebração de credenciamentos:

Art. 60. Compete à Comissão Executiva:

XXX - celebrar, independentemente de autorização do Plenário, acordos, ajustes, convênios, credenciamentos e congêneres voltados ao aperfeiçoamento das atividades administrativas; e (Redação alterada pela Resolução nº 2.775, de 4 de julho de 2022). (Grifou-se)

Nesse sentido, verifica-se que consta às fls. 62 dos autos a autorização da Comissão Executiva para abertura do referido processo de credenciamento, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município de 05/09/2024, na Edição nº 123, atendendo ao disposto na legislação supracitada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

da contratação, **pela viabilidade jurídica do presente credenciamento, desde que sejam atendidas as seguintes recomendações:**

- I)** Em caso de dispensa do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos, mencionadas no inciso I do art. 72 da NLLC, inclusão nos autos de justificativa fundamentada nesse sentido, consoante explanado no item 2.4.3 deste opinativo;
- II)** Consoante explicado no item 2.4.2 deste parecer, **correção de erro material constante do item 6.4.1.12 do Termo de Referência anexo ao Edital (Anexo I), para que se faça menção ao credenciamento de óticas, conforme a seguinte redação sugerida: "6.4.1.12. fornecer aos Vereadores e servidores da Credenciante/Consignante todas as informações e as documentações essenciais ao pleno conhecimento dos direitos e obrigações referentes à aquisição de óculos de correção, inclusive de sol, lentes de contato e lentes de correção;"**.
- III)** Divulgação e manutenção do Edital de credenciamento no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas) e no sítio eletrônico oficial desta Câmara Municipal, bem como publicação no Diário Oficial do Recife, consoante estabelecem o parágrafo único, inciso I, do art. 79 da NLLC e do art. 7º-A da Resolução nº 244/2016;
- IV)** Admissão do credenciamento de todos os interessados que atendam às exigências de habilitação do Edital, cabendo a seleção do prestador do serviço de saúde, assim como o financiamento, aos beneficiários (Vereadores, servidores efetivos, comissionados ou temporários deste Poder Legislativo), segundo estabelecem o art. 97, inciso II, da NLLC e art. 7º-B da Resolução nº 244/2016;
- V)** Divulgação do Termo de Credenciamento firmado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município do Recife, bem como divulgação e manutenção à disposição do público, no sítio eletrônico oficial, do ato que autorizou o credenciamento e o extrato do credenciamento, em atendimento ao parágrafo único do art. 72 da NLLC e ao § 2º do art. 8º-A da Resolução nº 244/2016.
- VI)** Antes da formalização do Termo de Credenciamento e de sua eventual prorrogação, realização de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), além de emissão de certidões negativas de inidoneidade e de impedimento, bem como observância do preenchimento das condições de regularidade fiscal e trabalhista realizados na fase de habilitação, consoante estabelecem o art. 91, §4º, da NLLC e o art. 7º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 244/2016.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Atendidas as recomendações deste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada (art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999), será possível dar-se continuidade ao processo sem nova manifestação jurídica desta Procuradoria Legislativa, ressalvado o disposto no art. 8º, § 9º, da Resolução nº 244/2016.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Recife, 06 de setembro de 2024.

Giselle C. Malzac Patriarcha
Procuradora Jurídica
Mat. 103.177-5

De acordo.

Carlos E. de Albuquerque Alves
Subprocurador Legislativo
Mat. 103.476-6

Assinado digitalmente por
GISELLE CHRISTINE
MALZAC PATRIARCHA
Data: 06/09/2024 09:56

Assinado digitalmente por
CARLOS EMANUEL DE
ALBUQUERQUE ALVES
Data: 06/09/2024 12:01

